

DECISÃO N° 2552656, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO N° 25749.206323/2021-25

AIS N° 3433345/21-2 - CVPAF-MS

AUTUADA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** foi autuada em 27 de agosto de 2021 pois vários funcionários da empresa Sial (contratada pela Infraero) trabalhando juntos nas obras de ampliação e reforma do aeroporto internacional de Campo Grande, sem fazer uso das máscaras de proteção facial para evitar disseminação do vírus Sars-cov2, obrigatórias em virtude da Pandemia de Covid-19, infringindo o art 75, inciso XII da Resolução-RDC n° 2, de 2003, art. 3º da Resolução - RDC n° 456, de 2020, Art. 3º da Resolução-RDC n° 477, de 2021. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 31 de agosto de 2021 (SEI n° 2421185 - fl. 7), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de setembro de 2021 (SEI n° 2421185 - fls. 10/28), alegando, em suma, que foi realizado treinamento nos dias 10 e 11 de agosto. Que apesar da divergência entre o tipo de área especificada na norma e o local apontado na notificação e que portanto, a INFRAERO cumpriu rigorosamente com o seu dever de vigilância da contratada SIAL e que essa situação se deu por ato isolado.

Aduz que os elementos trazidos ao procedimento administrativo punitivo quebram qualquer nexos causal entre o alegado pela Anvisa e o efetivamente provado, deixando claro que o presente Auto de Infração não atende ao princípio da verdade material quando estabelece punição por fato inexistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n° 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de setembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a atuação, enquanto autoridade sanitária, se baseia na premissa de que "a palavra do servidor tem fé pública", sendo a fé pública uma expressão que se refere à presunção de verdade dada os atos de um servidor.

Em relação ao item "a", divergência entre o tipo de área especificada na norma e o local apontado na notificação, destaca que "não há do que se falar em divergência entre o tipo de área especificada na norma e o local apontado na notificação, visto que, a não utilização das máscaras de proteção facial para evitar a disseminação do vírus Sars-cov2, obrigatórias em virtude da Pandemia de Covid-19, se deu nas várias frentes de trabalho (empresas contratadas pela INFRAERO) em toda a área aeroportuária, apesar das insistentes cobranças pelo seu uso.

Em fiscalizações de rotina, os fiscais da Anvisa em exercício diário no Aeroporto Internacional de Campo Grande não identificaram mudança de comportamento para se fazer o uso correto das máscaras. Pelo contrário as fotos anexas comprovam o descumprimento das normas."

Acrescenta, por fim, que a INFRAERO não apresentou nenhuma prova concreta em sua defesa. O risco sanitário da infração foi classificado como (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2421185 - fl. 35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos (SEI nº 2421185 - fls. 6/9 e 36/46), como a Notificação nº 67/2021/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRES/ANVISA, a Notificação nº 36/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO e fotografias, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O art. 3º da Resolução - RDC nº 456, de 2020 prevê que é obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária, conforme estabelecido na Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2421185 - fl. 154), é Reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2421185 - fl. 48) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2421185 - fl. 140).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 48 -SEI nº 2552656) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.522773/2012-72,) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00**

(setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/09/2023, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2552656** e o código CRC **1E8CA184**.